



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007097/93-14
Recurso n.º : 14.930
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.498

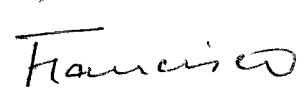
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A decisão proferida no julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica relativo ao IRPJ, estende-se ao processo decorrente onde é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o lucro, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.452, de 08.12.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.007097/93-14

Acórdão n.º : 101-92.498

Recurso n.º : 14.930

Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

RELATÓRIO

Contra VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o auto de Infração de fls. 01/06, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte relativo ao período-base de 1988 e 1990, exercício de 1989 e 1991.

Trata-se de tributação decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na pessoa jurídica, relativamente ao IRPJ, onde foram apuradas irregularidades consistentes em Omissão de Receita caracterizada em Integralização de capital sem comprovação da origem dos recursos aportados, caracterizada em passivo fictício, e glosa de custos e despesas operacionais não comprovados, glosa de despesas de correção monetária decorrente da correção monetária indevida sobre lucros acumulados, considerando distribuição disfarçada de lucros por empréstimos à pessoa física.

Ao apreciar a Impugnação interposta dentro do prazo prorrogado, o julgador singular decidiu-se pela procedência parcial da ação fiscal para exonerar o contribuinte do pagamento da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988 e subtrair os efeitos da aplicação da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, conforme disposto na IN/SRF 32/97.

Segue-se o recurso de fls. 78, lido em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.007097/93-14
Acórdão n.º : 101-92.498

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência formulada no presente feito é decorrente das irregularidades detectadas no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, relativo ao IRPJ, devidamente discriminadas no relatório.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica relativo ao IRPJ., já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 116.498), havendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 24.385.320,00 e cancelar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Tratando-se de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no processo principal ou matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial do recurso, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-92.452.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10680.007097/93-14
Acórdão n.º : 101-92.498

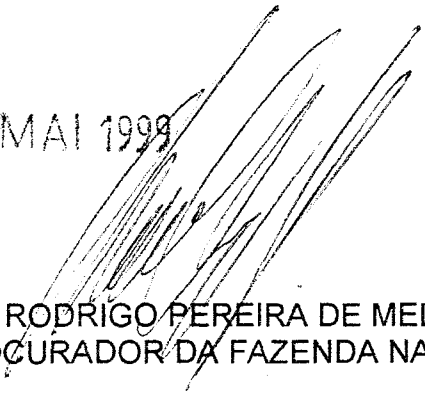
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL